SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116526 - SP (2026/0309803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	JAYSLA RAFAELLY ALVES MUNIZ - PE039300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Agravante denunciado por homicídio tentado, com audiência de instrução designada. Participação remota da defesa autorizada e indeferimento do interrogatório por videoconferência em razão de o acusado se encontrar foragido. Alegação de risco de futura pronúncia baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, sem exercício de autodefesa, e pedido para assegurar a realização de interrogatório por videoconferência.
3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento na Súmula 691/STF e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o processamento do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outra instância e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação da Súmula 691/STF.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível determinar, nesta sede, a realização de interrogatório por videoconferência de acusado foragido, antes da avaliação primária pelo juízo processante ou Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ*, somente admitindo exceção nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
7. No caso, não se evidencia ilegalidade patente ou teratologia na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação do enunciado sumular.

Documento eletrônico VDA59906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 13133f12-0b2b-4dc4-90b4-ae2e549da063

8. A decisão questionada é monocrática, precária e desprovida de conteúdo definitivo, impondo a necessidade de apreciação primeva e detalhada pelo Tribunal de origem sobre as circunstâncias do caso e a situação do agravante.
9. A definição sobre a realização de interrogatório por videoconferência, especialmente em contexto de acusado foragido, deve ser examinada pelo juízo processante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, evitando-se supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.
Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar, salvo em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula 691/STF. 2. Ausente ilegalidade patente, mantém-se o indeferimento liminar e não se admite a superação da Súmula 691/STF. 3. A análise sobre interrogatório por videoconferência deve ser realizada, primariamente, pelo juízo processante ou Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LXXVIII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, AgRg no HC 321.554/GO, Sexta Turma, DJe 13.05.2015; STJ, AgRg no HC 495.211/SP, Quinta Turma, j. 21.03.2019, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no HC 496.205/MT, Sexta Turma, j. 19.03.2019, DJe 01.04.2019; STF, HC 175.174, j. 13.09.2019, DJe 17-18.09.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 13133f12-0b2b-4dc4-90b4-ae2e549da063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116526 - SP (2026/0309803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	JAYSLA RAFAELLY ALVES MUNIZ - PE039300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante denunciado por homicídio tentado, com audiência de instrução designada. Participação remota da defesa autorizada e indeferimento do interrogatório por videoconferência em razão de o acusado se encontrar foragido. Alegação de risco de futura pronúncia baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, sem exercício de autodefesa, e pedido para assegurar a realização de interrogatório por videoconferência.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento na Súmula 691/STF e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o processamento do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outra instância e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação da Súmula 691/STF.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível determinar, nesta sede, a realização de interrogatório por videoconferência de acusado foragido, antes da avaliação primária pelo juízo processante ou Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: d3b2cdca-e6ff-4502-8806-5d13e79c17f3

III. Razões de decidir

6. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ*, somente admitindo exceção nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

7. No caso, não se evidencia ilegalidade patente ou teratologia na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação do enunciado sumular.

8. A decisão questionada é monocrática, precária e desprovida de conteúdo definitivo, impondo a necessidade de apreciação primeva e detalhada pelo Tribunal de origem sobre as circunstâncias do caso e a situação do agravante.

9. A definição sobre a realização de interrogatório por videoconferência, especialmente em contexto de acusado foragido, deve ser examinada pelo juízo processante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, evitando-se supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar, salvo em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula 691/STF. 2. Ausente ilegalidade patente, mantém-se o indeferimento liminar e não se admite a superação da Súmula 691/STF. 3. A análise sobre interrogatório por videoconferência deve ser realizada, primariamente, pelo juízo processante ou Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, AgRg no HC 321.554/GO, Sexta Turma, DJe 13.05.2015; STJ, AgRg no HC 495.211/SP, Quinta Turma, j. 21.03.2019, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no HC 496.205/MT, Sexta Turma, j. 19.03.2019, DJe 01.04.2019; STF, HC 175.174, j. 13.09.2019, DJe 17-18.09.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO AVELINO DA SILVA** contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (fls. 25-26).

O agravante afirma ter sido denunciado pela suposta prática do delito de homicídio tentado, estando a audiência de instrução designada para o dia 24/8/2026. Sustenta que o magistrado autorizou a participação remota da defesa no ato, mas indeferiu a realização, pela mesma via, de seu interrogatório, ao fundamento de que se encontra foragido.

Documento eletrônico VDA59048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: d3b2cdca-e6ff-4502-8806-5d13e79c17f3

Ressalta que tampouco foi ouvido durante a fase inquisitorial e que a vítima não foi localizada. Nesse contexto, argumenta que a manutenção do indeferimento de seu interrogatório poderá resultar em eventual decisão de pronúncia amparada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem que lhe tenha sido oportunizado o exercício da autodefesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja assegurada a sua participação na audiência por videoconferência, com o seu interrogatório ao final.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, esta Corte possui entendimento reiterado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2014; AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2015).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITO E NO PRAZO RAZOÁVEL. ALEGADA COMPLEXIDADE DO FEITO. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Na espécie, o Juízo de 1º grau, explicitamente, afastou a necessidade de apresentação das alegações finais por escrito, ao afirmar que não se tratava de feito complexo, bem como o número de acusados fora reduzido com o desmembramento da ação penal. Assim, modificar tal entendimento demandaria incursão no acervo probatório dos autos, inviável na sede eleita.
> Impossibilidade de superação do enunciado sumular 691/STF.

Documento eletrônico VDA59048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: d3b2cdca-e6ff-4502-8806-5d13e79c17f3

> 3. Por outro lado, nada impede que o Juízo Processante, ao final da instrução e pela proximidade com os fatos, possa reavaliar o pleito defensivo de apresentação de alegações finais por escrito, momento em que examinará a verdadeira complexidade do feito, lembrando-se que o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não pode sobrepor às garantias constitucionais do cidadão no processo penal, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019, grifou-se).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.
> 2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da "participação ativa do paciente na quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com a qual foi apreendida mais de 01 (uma) tonelada de cocaína, figurando o paciente na ORCRIM como piloto da aeronave".
> 3. Conforme orientação desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, são circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019, grifou-se).

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em apreço. Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> ... a decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo... A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei. Embora não tenha havido o indeferimento da medida liminar ..., aplica-se à espécie a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, considerada a não definitividade da decisão objeto da presente impetração. (HC 175174, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 17/09/2019 PUBLIC 18/09/2019, grifou-se).

Nesse sentido, faz-se imprescindível a avaliação primeva e detalhada do Tribunal de Justiça sobre as circunstâncias do caso concreto e da situação do agravante, a fim de permitir uma eventual análise posterior nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: d3b2cdca-e6ff-4502-8806-5d13e79c17f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.526 / SP

Número Registro: 2026/0309803-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005603720228260052 21825277520268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAYSLA RAFAELLY ALVES MUNIZ
ADVOGADA	: JAYSLA RAFAELLY ALVES MUNIZ - PE039300
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO AVELINO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	: JAYSLA RAFAELLY ALVES MUNIZ - PE039300
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:21
Código de Controle do Documento: 998d1c1e-881e-4b5f-81bb-180d5d208cae

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:21
Código de Controle do Documento: 998d1c1e-881e-4b5f-81bb-180d5d208cae